



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12433/18

Fl. 1/3

Instituto de Previdência do Município de Cabedelo.
APOSENTADORIA de servidor. **Legalidade do Ato.**
Concessão do registro. Recomendação.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00550/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iris de Azevedo Souza, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, matrícula nº 06.898-5, concedida pela Portaria nº 045/2018 – fls. 54, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, publicada no Periódico Oficial do IPSEMC de 31/05/2018.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 96/101, constatando, resumidamente, inconformidade quanto a ausência nos autos de documentação necessária para a concessão do registro ao benefício em análise, como por exemplo Demonstrativo do Tempo de Contribuição emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo e contracheques da servidora. Destarte, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável visando a correção das falhas apontadas.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência de Cabedelo apresentou seus esclarecimentos através do Documento TC nº 85289/19 às fls. 107/147.

A Auditoria se pronunciou por meio do relatório técnico de fls. 167/172, entendendo pela manutenção das irregularidades anteriormente apresentadas nos itens “a” (ausência do Demonstrativo do Tempo de Contribuição emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo) e “d” (inconformidade na memória de cálculos do benefício) do relatório de fls. 96/101.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através da Cota de fls. 175/180, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, resumidamente, opinou pela fixação de prazo para que a Gestora do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo traga esclarecimentos referentes à não atualização das contribuições anteriores ao exercício de 2001 e recomendação para que seja observada a Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social no sentido de que a CTC seja emitida pelo órgão de origem do servidor apenas de forma excepcional, conforme a dicção do art. 2º do referido ato.

Regularmente notificada, a Gestora do Instituto de Previdência de Cabedelo veio aos autos por meio do Documento TC nº 31458/20 (defesa), apresentar suas alegações visando sanar as inconformidades já apontadas.

O Órgão de Instrução, após análise da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 234/236, concluindo pela persistência da inconformidade relativa ausência de homologação por parte da unidade gestora do RPPS da Certidão do Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12433/18

Fl. 2/3

Após nova notificação, a Gestora do Instituto de Previdência de Cabedelo apresentou o Documento TC nº 95489/21.

A Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 248/250, primeiramente, informando que a documentação apresentada traz tão somente pedido de dilação de prazo para o encaminhamento do documento em falta. Todavia, apesar de entender que a matéria foge a sua competência, tendo em vista que a análise do processo em tela perdura mais de três anos e meio nesta Corte, interpretando o caso à luz da Medida Provisória nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, que deu nova redação ao artigo 96 da Lei nº 8.213/91, assim como da Instrução Normativa INSS nº 101/19, conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório materializado por meio da Portaria nº 045/2018.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 328/22, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 253/257, opinando, depois de fundamentada explanação, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria analisado no presente processo e recomendação no sentido de que seja observado o regramento aplicável aos Regimes Próprios no que tange à forma de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

2. VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, o Relator vota no sentido que ao Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal:

1. JULGUEM LEGAL E CONCEDAM REGISTRO à Portaria nº 045/2018 – fls. 54, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iris de Azevedo Souza, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, matrícula nº 06.898-5, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
2. RECOMENDEM à Gestora do Instituto de Previdência de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes, que observe o regramento aplicável aos Regimes Próprios no que tange à forma de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição; e
3. DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12433/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em:

- I. JULGAR LEGAL E CONCEDAM REGISTRO à Portaria nº 045/2018 – fls. 54, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iris de Azevedo Souza, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, matrícula nº 06.898-5, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II. RECOMENDAR à Gestora do Instituto de Previdência de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes, que observe o regramento aplicável aos Regimes Próprios no que tange à forma de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12433/18

Fl. 3/3

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 29 de março de 2022.

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2022 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO